

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.728, DE 2014

Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para estabelecer medidas de compensação tributária para indústrias de consumo eletrointensivo que reduzam espontaneamente a demanda de energia elétrica no processo produtivo.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado FÁBIO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.728, de 2014, tem como objetivo estabelecer medidas gradativas de compensação tributária para as indústrias de consumo eletrointensivo que reduzam espontaneamente a demanda de energia elétrica no processo produtivo.

O Autor argumenta que o Projeto objetiva o uso mais eficiente da energia elétrica por parte das indústrias de consumo eletrointensivo, que são responsáveis por vultosa parte do consumo de energia elétrica no País.

Sobre a classificação das indústrias que farão jus ao benefício tributário, o Projeto de Lei estabelece no parágrafo único do art.2-A, a ser acrescido na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2010, que "são consideradas indústrias de consumo eletrointensivo aquelas em que os gastos com consumo de energia elétrica representam parcela significativa dos custos de produção, nos termos estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)".

A proposição em tela, apresentada pelo Deputado Eduardo da Fonte em 24 de junho de 2014, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 31 de janeiro de 2015, o projeto foi encaminhado para arquivamento nos termos regimentais, por não ter concluído sua tramitação até o final da 54^a Legislatura. Entretanto, a proposição foi desarquivada, nos termos do art. 105 do RICD, em atendimento ao Requerimento nº 334/2015, de 11 de fevereiro de 2015. Em 5 de março de 2015, fui designado relator da matéria na CME.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.728, de 2014, apresentado pelo nobre colega Deputado Eduardo da Fonte tem o louvável objetivo de incentivar a eficiência energética das indústrias de consumo eletrointensivo de energia elétrica, beneficiando-as com compensações tributárias no caso de redução da demanda por energia elétrica.

É inegável que a eficiência energética é um ponto que deve ser incentivado nos consumidores de energia elétrica, especialmente os grandes consumidores, no caso as indústrias de consumo eletrointensivo. Entretanto, é necessário analisar os impactos que os incentivos tributários propostos podem criar nas atividades industriais desses agentes.

As indústrias de consumo eletrointensivo são caracterizadas por possuírem na energia elétrica uma grande parcela dos seus custos de produção, como é o caso das indústrias de siderurgia, petroquímica, celulose e alumínio primário.

Tais indústrias representam cerca de 50% do consumo industrial de energia elétrica e 20% do consumo total de energia elétrica no país. Por serem grandes indústrias, tem papel de grande relevância no desenvolvimento econômico do Brasil.

O Projeto de Lei estabelece que as indústrias de consumo eletrointensivo que reduzam espontaneamente a demanda de energia elétrica no processo produtivo serão beneficiadas com medidas gradativas de compensação tributária, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

Embora estabeleça a concessão de medidas de compensação tributária, o Projeto de Lei não indica quais são as medidas de compensações tributárias nem em qual proporção elas ocorrerão.

Neste caso, portanto, torna-se impossível estimar o impacto que tal benefício tributário trará e o comportamento das indústrias ao incentivo para redução da demanda por energia elétrica.

A classificação proposta no Projeto de Lei para as indústrias de consumo eletrointensivo não especifica adequadamente quais indústrias terão o benefício tributário em caso de redução da demanda de energia elétrica, pois a expressão “parcela significativa dos custos” é pouco objetiva.

Considerando que o Projeto de Lei propõe um benefício tributário para determinado grupo de indústrias, deve ser analisada a sua adequabilidade à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....
II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

O Projeto de Lei não apresenta análise do impacto do benefício proposto nas contas públicas, não atendendo, portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, este relator manifesta-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.728, de 2014, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FÁBIO GARCIA
Relator

2015_1636